

**PROJETO DE LEI N° , DE MARÇO DE 2003
(Do Sr. Babá)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará e dá outra providências.

(As comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação (artigo 54 do RI) e de Constituição e de Redação (artigo 54 do RI) – artigo 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará, com sede na cidade de Santarém, Estado do Pará, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará reger-se-á por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 3º A Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará destina-se a ministrar o ensino de graduação e pós-graduação, desenvolver a pesquisa em distintas áreas do conhecimento, promover a extensão universitária, e manutenção de cursos em diferentes ramos do saber, notadamente em Biologia, Enfermagem, Engenharia de Alimentos, Engenharia da Computação, Farmácia, Fisioterapia, Geografia, Gestão Ambiental, História, Medicina, Odontologia, Turismo, além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades da região.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados,

Municípios e por outras entidades públicas e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará serão provenientes de:

- I – dotação consignada no Orçamento Geral da União;
- II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas;
- III – remuneração por serviços prestados a entidades públicas;
- IV – operações de crédito e juros bancários;
- V – receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará, objetivo deste projeto, representa a interiorização do ensino público superior na amazônia e a realização de um antigo desejo daqueles que moram no Oeste Paraense, principalmente dos jovens que estão em idade de freqüentar uma faculdade.

A Universidade torna-se uma necessidade do desenvolvimento econômico e social que àquela região adquiriu nos últimos anos. Assim, a formação de recursos humanos qualificados, o desenvolvimento da pesquisa científica, a extensão universitária, e, principalmente, benefícios à população local, proporcionarão a criação de um novo pólo estratégico de desenvolvimento para a Amazônia e o País.

O Pará, a exemplo de outros estados brasileiros, apresenta concentrado na região metropolitana de Belém o maior número de cursos superiores oferecidos pelas Universidades Públicas, o que provoca o deslocamento de jovens para a capital paraense em busca de especialização técnica. Esta situação provoca o fim do sonho da maioria dos jovens do Oeste Paraense que ao terminar o ensino médio, ficam impossibilitados de freqüentar uma faculdade particular ou manter estudos em Belém, ficando sem perspectivas para prosseguir uma vida acadêmica.

A área de abrangência da universidade a ser criada é assistida pela educação superior pública através dos *campi* da Universidade Federal do Pará, pela Universidade Federal Agrária da Amazônia (com apenas um curso) e Universidade Estadual do Pará, que embora a presença das mesmas sejam significativas, não conseguem atender demandas de uma população de quase um milhão de habitantes, localizada no Oeste do Pará.

A criação de uma Universidade Federal no interior do Pará, com sede no Município de Santarém, será voltada para o desenvolvimento econômico e sociocultural da região, o que possibilitará a geração de emprego, renda e a redução do grau de desigualdade social e regional existente no Norte do País. Assim, levando aos jovens dessa riquíssima área o direito de freqüentar o ensino superior público, cumprirá o Estado Brasileiro sua função social de universalizar o ensino público.

Portanto, conto com o apoio dos senhores e senhoras Parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposta de autorização da criação da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará, para fortalecer o crescimento de toda a região e do País.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2003.

Babá
Deputado Federal
PT/Pa